CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 1290423
Em 12 de maio de 2023
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO ESTADO."

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 02

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de apoio e estímulo ao empreendedorismo feminino, se pautará pelas diretrizes desta Lei, para promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Parágrafo Único – Para fins dessa Lei, entende-se como empreendedorismo feminino todo negócio, projeto, mesmo um movimento que realize a oferta de qualquer tipo de produto ou serviço a comunidade, realizado por mulheres e que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Art. 2° Entendem-se como princípios de estímulo ao empreendedorismo feminino:

I – estimular a capacitação e a formação das mulheres a fim de torná-las empreendedoras;

II – promover a cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;

III – facilitar o acesso das mulheres empreendedoras a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;

IV – incentivar ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, assim considerado o empreendimento em que pelo menos cinquenta por cento do capital das micro e pequenas empresas seja detido por mulheres, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VEREADOR WANDERSON SANTOS #EUVIMPARASERVIR

Vereador Denis. Amancio "SEMPRE A NOSSA VOZ"

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000
wanderson@pedrocanario.es.leg.br – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 03

V – informar sobre riscos e obrigações administrativas que acarretam sobre a abertura de empresas micro e pequeno porte, com fomento à formação de lideranças e ao protagonismo feminino;

VI – respeitar às diversidades regionais e locais;

VII – estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VIII – incentivar ao empreendedorismo feminino como estratégia de promoção de trabalho e renda a mulheres em situação de vulnerabilidade social por sua condição de classe, raça, capacitismo, e para promover autonomia financeira às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

IX – promover a transversalidade com as demais políticas de assistência social.

Art. 3º Constituem objetivos da presente lei:

I – promover e fortalecer o Empreendedorismo Feminino;

II – estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

V – apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras;

V – potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

VI – estimular a criação de trabalho e geração de renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através do desenvolvimento dos projetos empreendedores, de maneira a criar as condições estruturais para romper o ciclo de abusos.

Art. 4º São direitos das empreendedoras:

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000
wanderson@pedrocanario.es.leg.br – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 04

I – ter o Município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio 2023.

WANDERSON SANTOS DE SOUZA
VEREADOR

DENIS PEREIRA AMÂNCIO
VEREADOR